



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 043/2016-PGR/BPS

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - 70175-900

PEDIDO DE PREFERÊNCIA NA INCLUSÃO EM PAUTA

(RE 817338/DF)

Senhor Ministro,

Haja vista a especial relevância da causa e reiterando os termos de nosso anterior Ofício nº 004/2015-PGR/BPS, de 2.3.2015 (cópia anexa), solicitamos a Vossa Excelência seja dada preferência para a inclusão em pauta do Recurso Extraordinário nº 817338/DF, cuja **repercussão geral** fora reconhecida em sede de Plenário Virtual na data de 28.8.2015, em decisão cuja ementa se segue:

“Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida”.

Consoante pesquisa realizada no *site* do Supremo Tribunal Federal, é possível notar que, desde a prolação da decisão, diversos requerimentos de ingresso como *amicus curiae* foram deferidos e, além disso, já houve a elaboração de Parecer pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, na data de 29.7.2016, no sentido do provimento do extraordinário, que recebeu a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário com repercussão geral admitida pelo Plenário Virtual do STF. Mandado de segurança. Anistia de cabo da Aeronáutica, excluído daquela força, com fundamento na Portaria 1.104/1964. Ausência de ato de exceção. Violação do art. 8º do ADCT. Anulação de ofício pelo Ministro da Justiça. Concessão da ordem pelo STJ com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/1999.

O acórdão recorrido desafia o entendimento firmado em diversos precedentes do STF, no sentido de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplica à anulação de ato contrário à Constituição; no caso, ao art. 8º do ADCT: interpretação conforme do dispositivo legal mencionado.

Parecer pelo provimento do recurso.”

No entanto, desde sua devolução pela Procuradoria-Geral da República (12.8.2016), os autos do Recurso Extraordinário já foram conclusos a Vossa Excelência por quatro oportunidades (15.8.2016, 16.8.2016, 2.9.2016 e 16.9.2016), devido ao protocolo de petições de Entidades Cíveis com pedidos de inclusão das respectivas Associações e Confederações como *amicus curiae*, o que vem causando prejuízo à necessidade de uma análise meritória mais célere sobre a questão ora em debate, na linha de conhecido preceito constitucional.

Consta da decisão que reconheceu a repercussão geral os principais temas constitucionais destacados pela Suprema Corte:

- 1) Se uma portaria que disciplina, em tese, tempo máximo de serviço militar atende aos requisitos do art. 8º da ADCT;
- 2) Se as situações flagrantemente inconstitucionais podem ser superadas pela incidência do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99 ou o direito da Administração Pública de rever seus atos em situações de absoluta contrariedade direta à Constituição Federal não está sujeito ao prazo decadencial previsto em lei ordinária.

Ademais, conforme já destacado durante o reconhecimento da repercussão geral, “os temas postos em discussão nestes autos apresentam **nítida densidade constitucional** e, a toda evidência, **extrapolam os interesses subjetivos das partes**, sendo extremamente relevantes para os cidadãos, dada a **vultosa quantia que vem sendo destacada do orçamento da União para a realização dos pagamentos aos anistiados**” (inteiro teor, fl. 8).

Embora não tenham sido discriminados, de forma explícita, os valores despendidos pela União Federal, já tivemos a oportunidade de explanar detalhadamente a Vossa Excelência em anteriores Ofícios (em especial o Ofício nº 004/2015-PGR/BPS – cópia anexa) os motivos que nos causam repulsa e justificam a enérgica atuação pelo *Parquet* federal.

Nesse ínterim, aproveitamos para destacar as seguintes passagens de nosso Ofício anterior:

t

“A **REPERCUSSÃO GERAL**, no caso, reside principalmente em que, até o momento, já foram pagos bem mais de R\$ 4 bilhões, a título de anistia, a ex-Cabos da Aeronáutica, ao fundamento de que teriam sido vítimas de perseguição política quando foram atingidos pela Portaria n° 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica, que limitou a permanência como Cabo da Força Aérea a 8 (oito) anos, momento a partir do qual somente poderiam continuar em caso de aprovação no concurso público para ingresso no Curso de Sargento.

A concessão da anistia, nestes casos, ocorreu porque foram considerados perseguidos políticos todos aqueles Cabos da Força Aérea que houvessem sido atingidos pela Portaria n° 1.104-GM3/64, que foi interpretada pela Comissão de Anistia, em 2002, como se fosse uma espécie de ato de exceção de natureza política prevista no art. 8° do ADCT da CF/88, a qual teria sido baixada com o exclusivo propósito de perseguição aos Cabos da Aeronáutica.

A partir do ano de 2002, foram contemplados com o benefício da anistia mais de 3.000 (três mil) ex-Cabos da Aeronáutica, tendo sido todos dispensados de provar a existência de qualquer fato indicativo de perseguição por motivos políticos, em indisfarçável afronta ao art. 8° do ADCT, contemplados todos com uma pensão mensal vitalícia, correspondente ao soldo de Tenente da Força Aérea.

Enfim, trata-se de ex-Cabos que, conforme apurado na via administrativa, jamais foram vítimas de qualquer espécie de perseguição, muito menos por motivos políticos ou ideológicos, tendo sido, isto sim, licenciados da Força Aérea Brasileira por motivo de conclusão do tempo de serviço militar, em igualdade de condições com qualquer pessoa que se encontrasse na mesma situação deles.

(...).

De qualquer forma, pedindo vênia por nossa longa exposição, adiantamos que nossa preocupação, na espécie, decorre da alta relevância da causa, envolvendo, como já destacado, excessiva quantidade de anistias falsas (2.558) concedidas somente para os ex-Cabos da Aeronáutica (não houve esta benesse para os da Marinha e do Exército), com fundamentos de fato inexistentes, em casos em que comprovadamente jamais houve qualquer espécie de punição ou perseguição, muito menos de natureza política, na linha da equivocada Súmula Administrativa n° 2002.07.003, baixada pela Comissão de Anistia, assim redigida:

'A Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção de natureza exclusivamente política.'

E dentre estas 2.558 anistias fraudulentas, o Comando-Geral da Aeronáutica nos informou, nos exatos termos do Ofício n° 1/DOR/1891, de 17.3.2014, que 2.479 anistas, concedidas a ex-Cabos da Aeronáutica com base exclusivamente na Portaria 1.104-GM3/64, vem sendo pagas, o que representa um elevadíssimo e ilegal dispêndio ao Erário, absolutamente destoante dos quantitativos e dos valores pagos aos anistiados das demais Forças Armadas, senão vejamos:

N

a) enquanto nos quadros da Aeronáutica há um total de **3.190 anistiados** políticos, incluídos todos os postos e graduações, sendo que **2.479 apenas de ex-Cabos anistiados com fundamento unicamente na Portaria 1.104-GM3/64**, os quais (ex-Cabos) acarretam um dispêndio mensal de mais de **dezesesseis milhões de reais mensais (R\$ 16.217.307,02)**, conforme Ofício nº 1/DOR/1891, de 17.3.2014;

b) já nos quadros da Marinha, cujo efetivo sempre foi **aproximadamente o dobro do da Aeronáutica**, há um total de **apenas 865 anistiados** políticos, incluídos todos os postos e graduações, constando **apenas 116 ex-Cabos**, que acarretam **um débito mensal aos cofres públicos de R\$ 1.206.627,48** (um milhão, duzentos e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme se extrai do Ofício nº 40-1783/DPMM-MB, de 5.11.2014, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha;

c) e nos quadros do Exército Brasileiro, cujo efetivo sempre foi **aproximadamente o triplo do da Aeronáutica**, há somente **293 anistiados políticos, constando dentre eles apenas 17 ex-Cabos**, estes últimos com **um custo mensal de pouco mais de cem mil reais (R\$ 102.797,38)**, conforme Ofício nº 2-32.1/SecPens/Sdir IP, de 16.1.2015, da Vice-Chefia do Departamento-Geral do Pessoal do Exército” (Ofício nº 004/2015-PGR/BPS, de 02/03/2015, inteiro teor, fls. 2/3 e 7/8).

Por fim, mas não menos importante, supomos imprescindível salientar que a vigente inclusão do Recurso Extraordinário em pauta de julgamento seria uma primorosa atitude da Suprema Corte no sentido da compreensão da difícil realidade econômica enfrentada pelo nosso País, como se percebe até mesmo a partir da Proposta de Emenda à Constituição do Teto dos Gastos Públicos (PEC 241) e havendo até mesmo propostas de redução dos subsídios e da remuneração de diversas categorias de servidores públicos, nas três esferas de governo, abrangentes dos membros dos Três Poderes.

Mencionada PEC propõe a limitação do crescimento dos gastos públicos pelos próximos 20 anos ao percentual da inflação nos 12 meses anteriores e visa, na prática, estabilizar os gastos do Governo para conter o aumento da dívida pública e reduzir o seu total, medidas que contribuirão para reconquistar a credibilidade do mercado interno e externo¹.

Por último, releva destacar, conforme amplamente divulgado na mídia e como consta de “**SENADO NOTÍCIAS**”, edição de 10.11.2016², a recente instalação de uma **Comissão Especial**, no Senado, com o objetivo de “**identificar servidores que**

¹ Basta ver, entre outras:

<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/10/10/base-de-temer-aprova-tramitacao-mais-rapida-da-pec-do-teto-dos-gastos-na-camara.htm>. Acesso em 11.10.2016.

<https://noticias.terra.com.br/brasil/comissao-do-senado-aprova-pec-do-teto-de-gastos-publicos,cd1e014c123d3c1d94bb55148626bbb438tzxual.html>. Acesso em 14.11.2016.

<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2016/10/26/pec-241-entenda-as-polemicas-da-emenda-que-limita-o-gasto-publico.htm>. Acesso em 14.11.2016.

<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/10/pec-241-tudo-sobre-o-teto-de-gastos.html>. Acesso em 14.11.2016.

estejam recebendo acima do teto constitucional”, que corresponde ao “valor do subsídio dos Ministro do Supremo Tribunal Federal”, o que, na opinião do Senador Renan Calheiros, tem por escopo “**ajudar as contas públicas saírem do atoleiro em que se encontram**”, por isso que a “**medidas de austeridade**” deverão ser adotadas, pois “**não há como tolerar regalia de qualquer ordem ou desperdícios**”, exatamente como vem ocorrendo desde os idos do ano de 2002, com a concessão aos milhares de anistias fraudulentas, conforme registram os autos, e com prejuízos que já chegam à casa dos bilhões de reais.

Assim, o julgamento e o provimento do Recurso Extraordinário em comento (medida por nós aguardada) certamente em muito contribuirá para a redução de despesas inseridas no Orçamento da União e possibilitará o investimento dos recursos hoje destinados a anistias fraudulentas em áreas que melhor os aproveitariam, como na Educação ou na Saúde, na Justiça ou na Segurança Pública, por exemplo.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República

² <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/10/instalada-comissao-especial-que-vai-analisar-salarios-acima-do-teto-no-funcionalismo>. Acesso em 14.11.2016.



PESSOAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 004/2015-PGR/BPS

Brasília, 2 de março de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
DD. Ministro do Supremo Tribunal Federal
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - 70175-900

PEDIDO DE PREFERÊNCIA E MEMORIAL

(RE 817338/DF)

Senhor Ministro,

O Ministério Público Federal dirige-se a Vossa Excelência com a finalidade de, além de pedir **PREFERÊNCIA** no julgamento do RE nº 817338/DF (Doc. 1), **prestar alguns esclarecimentos através do presente MEMORIAL em que serão resumidos os fundamentos que supõe mais relevantes da questão.**

Em primeiro lugar, pedimos vênia por destacar a passagem a seguir transcrita do Parecer da Procuradoria-Geral da República, que aborda com maior precisão as questões postas nos recursos extraordinários interpostos pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, nestes termos (Doc. 2):

“Os recursos apontam que mais de dois mil e quinhentos cabos da Aeronáutica foram dispensados com base apenas na Portaria, citada, de 1964¹, que fixara em oito anos o tempo máximo de serviço dos militares de que cuidou. Sustentam que não é válida a inteligência genérica de que tal portaria teria motivação exclusivamente política, como exigido, textualmente, no art. 8º do ADCT, para que a anistia se justifique.

1 A Portaria nº 1.104-GM3/64, do Senhor Ministro da Aeronáutica, estipulou em 8 anos o limite de permanência na graduação de Cabo da Aeronáutica, passando a exigir a aprovação no concurso público para o ingresso no Curso de Sargento como condição para permanecer além desse limite.

É questão, portanto, relevante estabelecer se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do dispositivo constitucional, para ensejar o direito a anistia.

Os recursos alegam, mais, que a ofensa à Constituição é aberta e clara; por isso, a decadência não poderia ter sido reconhecida, já que o instituto legal não pode desguarnecer a força normativa da Carta da República. Esta última tese tem por si alguns precedentes dessa Corte, ainda que formulados em precedentes que cuidavam de assunto diverso - tratavam de exigência de concurso público para a titularização de cartórios extrajudiciais (a propósito, o MS 26860, rel. o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2014, em que são citados e seguidos outros tantos julgados).

Vista sob esse prisma, a tese dos recursos mostra-se viável e, mesmo, de provável êxito. A alegação da repercussão geral, por sua vez, está minudenciada nas petições da União e do Ministério Público Federal, aludindo à reiteração de causas e ao custo, elevado à casa do bilhão de reais, envolvido na questão. O recurso, desse modo, parece bem aparelhado para se submeter ao crivo do Plenário Virtual. Acaso acolhida ali a repercussão geral, o Ministério Público protesta por nova vista, para se manifestar em definitivo sobre o mérito da causa.”

Anota-se que, no RE nº 817.338/DF, pede-se a reforma da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Mandado de Segurança nº 19.616/DF, por se tratar o Impetrante (ora Recorrido) de **pessoa que, conforme apurado em processo administrativo regular, foi beneficiada por anistia fundada em motivos falsos, porque não se trata de ex-Militar perseguido ou punido por motivos políticos ou ideológicos, durante o regime militar.**

A REPERCUSSÃO GERAL, no caso, reside principalmente em que, até o momento, já foram pagos bem mais de R\$ 4 bilhões, a título de anistia, a ex-Cabos da Aeronáutica, ao fundamento de que teriam sido vítimas de perseguição política quando foram atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica, que limitou a permanência como Cabo da Força Aérea a 8 (oito) anos, momento a partir do qual somente poderiam continuar em caso de aprovação no concurso público para ingresso no Curso de Sargento.

A concessão da anistia, nestes casos, ocorreu porque foram considerados perseguidos políticos todos aqueles Cabos da Força Aérea que houvessem sido atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3/64, que foi interpretada pela Comissão de Anistia, em 2002, como se fosse uma espécie de ato de exceção de natureza política prevista no art. 8º do ADCT da CF/88, a qual teria sido baixada com o exclusivo propósito de perseguição aos Cabos da Aeronáutica.

A partir do ano de 2002, foram contemplados com o benefício da anistia mais de 3.000 (três mil) ex-Cabos da Aeronáutica, tendo sido todos dispensados de provar a existência de qualquer fato indicativo de perseguição por motivos políticos, em

✓

indisfarçável afronta ao art. 8º do ADCT, contemplados todos com uma pensão mensal vitalícia, correspondente ao soldo de Tenente da Força Aérea.

Enfim, trata-se de ex-Cabos que, conforme apurado na via administrativa, jamais foram vítimas de qualquer espécie de perseguição, muito menos por motivos políticos ou ideológicos, tendo sido, isto sim, licenciados da Força Aérea Brasileira por motivo de conclusão do tempo de serviço militar, em igualdade de condições com qualquer pessoa que se encontrasse na mesma situação deles.

E estas anistias fraudulentas, conforme se extrai do Ofício nº 1/DOR/1891, de 17.3.2014, do Comandante-Geral do Pessoal da Força Aérea Brasileira (Doc. 3), já haviam causado, no início do ano de 2014, prejuízos, em média, de mais de dezesseis milhões de reais mensais (R\$ 16.217.307,02). Também havia débitos retroativos de mais de meio bilhão de reais (R\$ 531.604.042,58), no início de 2014, e já havia sido desembolsados quase um bilhão e meio de reais referentes a pagamentos retroativos² (R\$ 1.493.242.053,38).

E ainda conforme o referido Ofício nº 1/DOR/1891, de 17.3.2014, a soma dos pagamentos mensais desde a concessão de cada ato de anistia já projetava, tomando-se por base no soldo da época, início de 2014, uma despesa de quase R\$ 2 bilhões para cada dez anos (R\$ 1.946.076.842,40).

Ademais, não se pode olvidar que, conforme a legislação militar vigente à época, além da esposa e da companheira, também as filhas que permanecessem solteiras, de qualquer idade, continuam fazendo jus à pensão militar igual ao soldo do falecido.

Assim, a repercussão geral se caracteriza tanto pelo aspecto econômico, por causa dos bilionários prejuízos ao Tesouro, que continuarão a ser suportados de forma permanente e continuada pelo Erário, quanto pelo aspecto político que tais casos envolvem, haja vista os reflexos atuais na mídia e na sociedade das questões diretamente relacionadas ao período militar.

Para melhor esclarecimento dos fatos e da violação direta ao art. 8º do ADCT, nos reportamos aos fundamentos expostos, com mais detalhes, nas petições de interposição de ambos os Recursos Extraordinários (da União e do Ministério Público Federal), nas quais são indicados os fatos que deram origem à nulidade afirmada, desde os idos do ano de 2003, pela Advocacia-Geral da União Notas AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006), e no ano de 2006, também pelo Tribunal de Contas da União, a partir de quando adotaram o entendimento de que a Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica, não consubstancia ato de exceção previsto no art. 8º do ADCT, e, portanto, não pode servir de fundamento único para a concessão de anistia.

² Por pagamentos retroativos entendem-se aqueles devidos desde a edição do ato concessivo da anistia até a data da vigência da Constituição de 1988.

Anota-se que também o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que a Portaria 1.104/1964-GM3, do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, não poderia ter sido entendida como ato de exceção.

Assim, a orientação da Advocacia-Geral da União – contrária àquela insistentemente adotada pela Comissão de Anistia – é a mesma que veio a ser adotada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2891/2008-Plenário (Processo nº TC-011.627), pelo qual foi expedida recomendação dirigida ao Senhor Ministro de Estado da Justiça no sentido de proceder à revisão das “concessões de anistia que tiveram por único fundamento a Portaria nº 1.104/1964-GM3”, e que, nestes casos, deveria se abster de “de efetuar os pagamentos de valores atrasados, por serem de difícil recuperação”. Decidiu o Tribunal de Contas da União:

“9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos [...], ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.3. **RECOMENDAR ao Ministério da Justiça que, caso opte por rever as concessões de anistia que tiveram por único fundamento a Portaria nº 1.104/1964-GM3, abstenha-se de efetuar os pagamentos de valores atrasados, por serem de difícil recuperação; (...).** [Os destaques não são do original].

Aliás, os os pagamentos dos débitos retroativos já haviam sido suspensos, antes, desde 31.10.2006, por Medida Cautelar (Proc. TC nº 011.627/2006-4) deferida pelo Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, a requerimento do Ministério Público junto àquela Corte de Contas da União, consoante os seguintes fundamentos do magnífico voto do Ministro-Relator, acolhidos pela Corte de Contas, em Plenário, indicativos de que realmente milhares de anistias foram concedidas aos ex-Cabos da FAB, sem que jamais houvessem sido punidos ou perseguidos por motivação política, nestes termos:

“113. (...) a Comissão passou a deferir os requerimentos que se referissem a Cabos licenciados ex officio, por tempo de serviço, com base na Portaria nº 1.104/64 (...), ainda que não houvesse qualquer evidência de que o ex-militar, particularmente, tivesse sofrido perseguição ou punição política”. [Os destaques não são do original].

Ocorre, todavia, que mesmo a Comissão de Anistia continuou a ignorar o entendimento da Advocacia Geral da União, em resposta a Consulta formulada pelo saudoso Ministro MARCIO THOMAZ BASTOS, Titular da Pasta da Justiça à época, também acolhido pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a referida Portaria nº 1.104-GM3/64 não consubstancia ato de exceção, estando, portanto, não autorizada pela Constituição Federal a concessão de anistia aos ex-Cabos da Aeronáutica que foram licenciados apenas por haverem completado oito (8) anos de tempo de serviço militar.

K

Este entendimento, adotado em 2006 pelo TCU, continuou sendo sistematicamente ignorado pela Comissão de Anistia, que curiosamente persistiu, até meados de 2005, concedendo esta espécie de anistia fraudulenta.

Consoante exaustivamente exposto nas petições de recurso extraordinário, já no ano de 2004, o Senhor Ministro da Justiça, o Saudoso Jurisconsulto MARCIO THOMAZ BASTOS, através da Portaria nº 594, de 12.2.2004, chegou a decretar a nulidade de 495 anistias que haviam sido concedidas a ex-Cabos da Aeronáutica licenciados apenas por haverem atingido o limite de 8 (oito) anos previsto na Portaria nº 1.104-GM3/64.

E, na sequência, foram denegadas centenas de mandados de segurança impetrados pelos ex-Cabos da Aeronáutica perante o Superior Tribunal de Justiça, em decisões confirmadas, em sua maioria, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme, por exemplo, o v. Acórdão proferido no RMS 25.581-DF, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. Portaria 1.104/64.

I. - Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política.

II. - Recurso não provido.” (RMS 25.581, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, julg. 29/11/2005, DJ 16-12-2005).

A questão de que se trata no presente feito (RE 817.338/DF) é, *mutatis mutandis*, exatamente a mesma objeto do referido precedente (RMS 25.581), sendo certo que a única diferença é que, instaurado processo administrativo coletivo de revisão de 2.558 anistias fraudulentas, concedidas a ex-Cabos da Força Aérea com fundamento único na Portaria nº 1.104-GM3/64, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, ao final, que teria havido decadência do direito de a administração decretar a nulidade de tais anistias, apesar de sua evidente contrariedade ao art. 8º do ADCT.

O ato que determinou a revisão das 2.558 anistias fraudulentas foi baixado, conjuntamente, através da Portaria Interministerial nº 134, de 15.02.2011 (DOU-I 16.02.2011), retificada pela Portaria Interministerial nº 2.245 (DOU-I 10.10.2011), cópias anexas (Docs. 4 e 5), ambas baixadas pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e pelo Senhor Advogado-Geral da União, tendo os Membros do Grupo de Trabalho Interministerial, composto por 4 integrantes da Advocacia-Geral da União e 5 do Ministério da Justiça, sido nomeados através da Portaria Interministerial nº 430, de 07.04.2011 (DOU-I 08.04.2011), assinada pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, e pelo Senhor Advogado-Geral da União, Dr. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (cópia anexa – Doc. 6).

h

Como resultado das atividades deste Grupo de Trabalho chegou a ser decretada, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, a nulidade de 440 atos concessivos de anistia, por motivo de falsidade dos motivos de sua concessão, conforme se extrai dos Ofícios nº 252/MJ, de 16.7.2014, da Senhora Diretora da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, e 336/MJ, de 18.8.2014, do Senhor Assistente de Gabinete do Ministério da Justiça – cópias anexas (Docs. 7 e 8).

Anota-se que durante as atividades do Grupo de Trabalho incumbido da revisão das referidas 2.558 anistias obtidas mediante fraude, o Superior Tribunal de Justiça vinha denegando os mandados de segurança impetrados pelos ex-Cabos da Aeronáutica e suas decisões foram mantidas pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão do RMS 31.042-DF, resumido na seguinte ementa:

“ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – ASSESSORAMENTO JURÍDICO – EXECUTIVO. Consoante dispõe o artigo 131 da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União exerce a assessoria jurídica ao Poder Executivo. ANISTIA – REVISÃO. Portaria geral concernente à revisão de anistias não gera, por si só, o direito de anistiado à impugnação – considerações.” (RMS 31042, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, julg. em 13.03.2012, pub. DJe de 02.04.2012).

Assim, estimulada pela denegação de centenas de mandados de segurança contrários à revisão das anistias concedidas com fraude à lei, a Comissão Revisora se sentia autorizada a continuar seus trabalhos, tanto que, como resultado de suas atividades, foi decretada a nulidade de 440 atos concessivos de anistia por ausência de fundamento para a sua concessão.

Ocorre, todavia, que quando já haviam sido baixados pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, com fundamento nas conclusões do referido Grupo de Trabalho Interministerial (Portaria nº 430/2011), os referidos 440 atos anulatórios dentre as 2.558 anistias obtidas mediante fraude, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o MS 18.606/DF (DJe de 28.06.2013), por incrível que pareça, decretou a decadência do direito à revisão, como exsurge da ementa do v. acórdão a seguir transcrita:

“(…) 2. Não incide a ressalva inscrita na parte final do *caput* do art. 54³ da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de má-fé, vício que não pode ser presumido.

.....

3 “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

h

5. As NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 não se enquadram na definição de 'medida de autoridade administrativa' no sentido sob exame, haja vista sua natureza de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos, com trâmites internos, genéricos, os quais não se dirigem, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da **Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia**.

6. **Manifestações genéricas não podem obstar a fluência do prazo decadencial a favor de cada anistiado**, que já contava com o seu direito individual subjetivado, materializado, consubstanciado em ato administrativo da autoridade competente, o Sr. Ministro da Justiça, subscritor da respectiva Portaria concessiva de tal benefício legal, militando, em seu prol, os princípios da legalidade, boa-fé e legitimidade, em consonância com a ordem jurídica em vigor.

7. No caso, a **anulação da anistia foi promovida quando já ultrapassados mais de 9 (nove) anos, restando consumada a decadência administrativa**, nos termos do *caput* do art. 54. E, mesmo se considerada, excepcionalmente, a data da publicação da **Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias**, como hábil a afastar a **decadência**, ainda assim esta já se havia consumado.

.....
14. **Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora (...)**”.

Diante da orientação final dada pelo Superior Tribunal de Justiça, referido Grupo de Trabalho Interministerial destinado à revisão das 2.258 anistias fraudulentas dos ex-Cabos da Força Aérea foi praticamente dissolvido e sua reinstalação, com a nomeação de novos Membros, está a depender de uma decisão final do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do Ofício nº 336-MJ, de 18.8.2014, da Chefia de Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Justiça (Doc. 8).

De qualquer forma, pedindo vênias por nossa longa exposição, adiantamos que nossa preocupação, na espécie, decorre da alta relevância da causa, envolvendo, como já destacado, excessiva quantidade de anistias falsas (2.558) concedidas **somente para os ex-Cabos da Aeronáutica (não houve esta benesse para os da Marinha e do Exército), com fundamentos de fato inexistentes**, em casos em que comprovadamente jamais houve qualquer espécie de punição ou perseguição, muito menos de natureza política, na linha da equivocada Súmula Administrativa nº 2002.07.003, baixada pela Comissão de Anistia, assim redigida:

“A Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção de natureza exclusivamente política.”

Foi com fundamento único na Súmula Administrativa nº 2002.07.003 que foram concedidas as 2.558 anistias fraudulentas cuja revisão se encontra suspensa pelas decisões

n

do Superior Tribunal de Justiça, uma das quais a ora recorrida, acolhedoras da tese da decadência do direito da Administração à declaração de nulidade.

E dentre estas 2.558 anistias fraudulentas, o Comando-Geral da Aeronáutica nos informou, nos exatos termos do Ofício nº 1/DOR/1891, de 17.3.2014 (Doc. 3), que **2.479 anistas, concedidas a ex-Cabos da Aeronáutica com base exclusivamente na Portaria 1.104-GM3/64, vem sendo pagas, o que representa um elevadíssimo e ilegal dispêndio ao Erário, absolutamente destoante dos quantitativos e dos valores pagos aos anistiados das demais Forças Armadas, senão vejamos:**

a) enquanto nos quadros da **Aeronáutica** há um total de 3.190 anistiados políticos, incluídos todos os postos e graduações, sendo que **2.479 apenas de ex-Cabos anistiados com fundamento unicamente na Portaria 1.104-GM3/64, os quais (ex-Cabos) acarretam um dispêndio mensal de mais de dezesseis milhões de reais mensais (R\$ 16.217.307,02), conforme Ofício nº 1/DOR/1891, de 17.3.2014 (Doc. 3);**

b) já nos quadros da **Marinha**, cujo efetivo sempre foi aproximadamente o dobro do da Aeronáutica, há um total de apenas 865 anistiados políticos, incluídos todos os postos e graduações, constando **apenas 116 ex-Cabos**, que acarretam um débito mensal aos cofres públicos de R\$ 1.206.627,48 (um milhão, duzentos e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme se extrai do Ofício nº 40-1783/DPMM-MB, de 5.11.2014, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (cópia anexa – Doc. 9);

c) e nos quadros do **Exército Brasileiro**, cujo efetivo sempre foi aproximadamente o triplo do da Aeronáutica, há somente 293 anistiados políticos, constando dentre eles **apenas 17 ex-Cabos**, estes últimos com um custo mensal de pouco mais de cem mil reais (R\$ 102.797,38), conforme Ofício nº 2-32.1/SecPens/Sdir IP, de 16.1.2015, da Vice-Chefia do Departamento-Geral do Pessoal do Exército (cópia anexa – Doc. 10).

A título ilustrativo, tais dados podem também ser assim representados nas seguintes Tabelas:

Anistiados	Aeronáutica	Marinha	Exército
Ex-Cabos	2.479 ⁴	116	17
Outros	711	749	276
Total	3.190	865	293

4 Ex-Cabos anistiados unicamente por força da Portaria 1.104-GM3/64, conforme consta da Tabela “b) Quantidade de Militares por Graduação anistiados com base na Port. 1.104/64” do Anexo “A” do Ofício nº 1/DOR/1891, de 17.3.2014 (Doc. 3).

	Aeronáutica	Marinha	Exército
Valores mensais pagos aos ex-Cabos anistiados	R\$ 16.217.307,02 ⁵	R\$ 1.206,627,48 ⁶	R\$ 102.797,38 ⁷

São estes, Senhor Ministro, entre outros, os motivos pelos quais pedimos vênha por nos dirigir a Vossa Excelência com o presente pedido de preferência no julgamento deste caso.

Atenciosamente,


Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República

Sistema Único: PG-00041865/15

5 Quantia informada na Tabela “e.b) Remuneração Mensal e Anual dos GRADUADOS anistiados com base na Port. 1.104/64”, constante do Anexo “A” do Ofício nº 1/DOR/1891, de 17.3.2014 (Doc. 3).

6 Quantia obtida pelo somatório dos valores da coluna “Valor bruto da indenização mensal”, relativos aos ex-Cabos da Marinha anistiados, conforme consta do anexo do Ofício nº 40-1783/DPMM-MB, de 5.11.2014, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (cópia anexa – Doc. 9).

7 Quantia obtida pelo somatório dos valores da coluna “Valor recebido – individual/mensal (próprio ou dependentes)”, relativos aos ex-Cabos do Exército anistiados, conforme consta do anexo do Ofício nº 2-32.1/SecPens/Sdir IP, de 16.1.2015, da Vice-Chefia do Departamento-Geral do Pessoal do Exército (cópia anexa – Doc. 10).